SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099135 - MG (2026/0198614-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LEANDRO BENEDITO BATISTA (PRESO)
ADVOGADOS	:	SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
		PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
		LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus em que se buscava a concessão de livramento condicional, sob o argumento de preenchimento dos requisitos legais, inclusive o requisito subjetivo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prática de falta grave por evasão e o histórico prisional desfavorável impedem a concessão do livramento condicional, ainda que implementado o lapso temporal, e se a valoração do requisito subjetivo se limita ao período de 12 meses previsto no requisito objetivo.

III. Razões de decidir

3. A valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena) deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido no requisito objetivo, conforme tese firmada no Tema repetitivo n. 1.161/STJ (CP, art. 83, III, a e b).
4. A falta grave por evasão, com ausência de retorno na saída temporária e permanência evadido até a recaptura, evidencia indisciplina e ausência de bom comportamento, justificando o indeferimento do livramento condicional por inadimplemento do requisito subjetivo.
5. A falta grave não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional (Súmula 441/STJ), mas pode, legitimamente, fundamentar a negativa do benefício quando ausente o requisito subjetivo.

Documento eletrônico VDA59868946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:46
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c8b430b3-62d5-413e-b635-d764be64fbc9

6. A decisão da instância ordinária encontra-se devidamente fundamentada, inexistindo flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal aptos a autorizar concessão de ordem.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A valoração do requisito subjetivo do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando aos 12 meses previstos no requisito objetivo. 2. A prática de falta grave por evasão e a consequente regressão de regime afastam o bom comportamento e autorizam o indeferimento do livramento condicional, ainda que implementado o lapso temporal. 3. A falta grave não interrompe o prazo para o livramento condicional, mas pode fundamentar a negativa do benefício por ausência de requisito subjetivo.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 83, III, a e b; LEP, art. 50, II.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 441; STJ, REsp 1.970.217/MG, Terceira Seção, j. 24.05.2023, DJe 01.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:46
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c8b430b3-62d5-413e-b635-d764be64fbc9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099135 - MG (2026/0198614-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LEANDRO BENEDITO BATISTA (PRESO)
ADVOGADOS	:	SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
		PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
		LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus em que se buscava a concessão de livramento condicional, sob o argumento de preenchimento dos requisitos legais, inclusive o requisito subjetivo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prática de falta grave por evasão e o histórico prisional desfavorável impedem a concessão do livramento condicional, ainda que implementado o lapso temporal, e se a valoração do requisito subjetivo se limita ao período de 12 meses previsto no requisito objetivo.

III. Razões de decidir

3. A valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena) deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido no requisito objetivo, conforme tese firmada no Tema repetitivo n. 1.161/STJ (CP, art. 83, III, a e b).

4. A falta grave por evasão, com ausência de retorno na saída temporária e permanência evadido até a recaptura, evidencia indisciplina e ausência de bom

Documento eletrônico VDA59437321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:17
Código de Controle do Documento: ac7bd7e8-4128-4ded-bb07-5c99d4c42576

comportamento, justificando o indeferimento do livramento condicional por inadimplemento do requisito subjetivo.

5. A falta grave não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional (Súmula 441/STJ), mas pode, legitimamente, fundamentar a negativa do benefício quando ausente o requisito subjetivo.

6. A decisão da instância ordinária encontra-se devidamente fundamentada, inexistindo flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal aptos a autorizar concessão de ordem.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A valoração do requisito subjetivo do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando aos 12 meses previstos no requisito objetivo. 2. A prática de falta grave por evasão e a consequente regressão de regime afastam o bom comportamento e autorizam o indeferimento do livramento condicional, ainda que implementado o lapso temporal. 3. A falta grave não interrompe o prazo para o livramento condicional, mas pode fundamentar a negativa do benefício por ausência de requisito subjetivo.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 83, III, a e b; LEP, art. 50, II.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 441; STJ, REsp 1.970.217/MG, Terceira Seção, j. 24.05.2023, DJe 01.06.2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LEANDRO BENEDITO BATISTA contra a decisão de fls. 87/93, proferida pela Presidência desta Corte, indeferindo liminarmente o presente *habeas corpus*.

Em suas razões, a defesa reitera o pleito de concessão do livramento condicional ao agravante, que teria implementado os pressupostos legais, inclusive o requisito subjetivo, ressaltando que a falta grave *"ocorreu em 20/06/2022, muito além dos doze meses anteriores ao pedido analisado em dezembro de 2025"* (fl. 106).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

O Ministério Público estadual manifestou-se pelo desprovimento do agravo, conforme parecer de fls. 126/129 e 130/133.

É o breve relatório.

Documento eletrônico VDA59437321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:17
Código de Controle do Documento: ac7bd7e8-4128-4ded-bb07-5c99d4c42576

VOTO

Não obstante os esforços da defesa, a irresignação não merece prosperar.

In casu, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de livramento condicional ao apenado, ora agravante, com estes fundamentos (fl. 75):

> *"De análise dos autos, verifica-se que o sentenciado, embora tenha atingido o lapso temporal para a concessão do benefício em 20/06/2023, não preenche o requisito subjetivo, uma vez que demonstrou não possuir comportamento satisfatório ao longo da execução da pena, tendo sido reconhecida, em seu desfavor, a prática de falta grave em razão de fuga que perdurou até 15/10/2024, data da sua recaptura (seq. 83.1) , a regressão do regime prisional para o fechado, bem como a revogação dos benefícios executórios."*

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que julgou prejudicado o pedido, em julgamento assim resumido (fl. 22):

> *"HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE PENA - CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO - PEDIDO PREJUDICADO - REQUERIMENTO ANALISADO ANTES DA REALIZAÇÃO DO EXAME. A alegação de constrangimento ilegal decorrente da determinação da realização de exame criminológico para a análise do pedido de concessão do livramento condicional torna-se prejudicada se o requerimento foi examinado antes mesmo da realização do exame, fazendo cessar a coação ilegal apontada."*

Da análise dos autos constata-se que o agravante cumpre pena superior a 30 anos de reclusão, pela prática de crimes graves (roubo majorado, sequestro e cárcere privado, uso de documento falso, entre outros). Ao ser agraciado com saída temporária, *"deixou de retornar a Unidade Prisional de Valparaíso/SP na data aprazada (20.06.2022), permanecendo evadido até o dia 15.10.2024, quando foi recapturado, configurando assim a transgressão disciplinar prevista no art. 50, inciso II, da Lei nº 7.210/84"* (fl. 38).

Esta Corte pacificou entendimento segundo o qual, apesar da falta grave, ainda que consistente em novo crime, não interrompe o prazo para a obtenção de livramento condicional - Súmula n. 441/STJ -, justifica o indeferimento do benefício, pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. ORDEM DENEGADA.*
> *I. Caso em exame*

Documento eletrônico VDA59437321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:17
Código de Controle do Documento: ac7bd7e8-4128-4ded-bb07-5c99d4c42576

1. Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que manteve a decisão de indeferimento do pedido de livramento condicional de condenado por crimes de roubo e furto.

2. O paciente foi condenado a 10 anos, 2 meses e 23 dias de reclusão, tendo cumprido 51% da pena. Alega-se constrangimento ilegal por falta de fundamentação idônea na decisão que indeferiu o livramento condicional, argumentando que faltas disciplinares antigas não deveriam impedir a concessão do benefício.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a falta grave cometida em setembro de 2021 impede a concessão do livramento condicional, considerando o histórico prisional do paciente.

III. Razões de decidir

4. A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses, conforme entendimento do Tema n. 1.161/STJ.

5. A falta grave (evasão), cometida em setembro de 2021, não pode ser tida como antiga a ponto de torná-la inapta para fins de análise do mérito subjetivo necessário para a concessão do livramento condicional.

6. A decisão da instância ordinária, que reputou ausente o requisito subjetivo necessário à concessão do livramento condicional, está fundamentada e não configura constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional. 2. Faltas graves recentes podem ser consideradas na análise do mérito subjetivo para concessão do livramento condicional".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 83, inciso III, alínea 'a'; LEP, art. 53, incisos III e IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 828.457/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe 16/8/2023.

(HC n. 973.952/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

Além disso, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.970.217/MG, fixou a seguinte tese jurídica, sintetizada no Tema Repetitivo n. 1.161: *"a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal".*

Eis a ementa do julgado:

PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL.

Documento eletrônico VDA59437321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:17
Código de Controle do Documento: ac7bd7e8-4128-4ded-bb07-5c99d4c42576

FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ.

2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso).

3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.

4. ***No caso concreto, o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de pena.***

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1°/6/2023.)

Nesse contexto, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59437321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:17
Código de Controle do Documento: ac7bd7e8-4128-4ded-bb07-5c99d4c42576

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.135 / MG

Número Registro: 2026/0198614-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000254866247000 10000254866247001 44001050720258130525

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PABLINIE CASSIA COSTA
ADVOGADOS	: SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
	PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
	LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LEANDRO BENEDITO BATISTA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEANDRO BENEDITO BATISTA (PRESO)
ADVOGADOS	: SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
	PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
	LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59689151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:45
Código de Controle do Documento: aee4cfc4-d465-474e-aaf5-860b7b8b14a7

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:45
Código de Controle do Documento: aee4cfc4-d465-474e-aaf5-860b7b8b14a7